

Processo nº 3520/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Campestre do Maranhão/MA

Responsável: Valmir de Moraes Lima (Prefeito), CPF nº 025.041.681-60, endereço: Rua Curió, s/nº, Santa Mônica, Campestre do Maranhão/MA, CEP 65968-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408, Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11095 e Valdenir de Moraes Lima, OAB/MA nº 22445

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Valmir de Moraes Lima (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 89/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 4768/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do município de Campestre do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor **Valmir de Moraes Lima**, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que a gestão contém irregularidades esposadas no Relatório de Instrução nº 1802/2022, cuja relevância se submete as disposições das Leis Complementares nº 173/2020 e 178/2021, assim configuradas:

1. resultado orçamentário deficitário, descumprindo o disposto no § 1º do art. 1º, alínea “b” do inciso I do art. 4º e o *caput* do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 (seção 4, subitem 4.3.4);
 2. aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, contrariando a norma do art. 21, inciso II, c/c os arts. 20 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.1);
 3. o Município de Campestre do Maranhão/MA não manteve os valores da despesa de pessoal dentro do limite prudencial no primeiro semestre/quadrimestre, inobservância das restrições previstas no § 4º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção 4, subitem 4.10.2).
- b) enviar à Câmara Municipal de Campestre do Maranhão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2025.

Conselheiro **Daniel Itapary Brandão**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 10 de julho de 2025 às 12:14:31

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 23 de julho de 2025 às 13:41:16

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 21 de julho de 2025 às 13:28:23